



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0002853-72.2011.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Campina Grande
Procurador : Jaime Clementino de Aragão
Apelada : Márcia Maria do Nascimento
Advogado : José Erivan Tavares Granjeiro

APELAÇÃO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉCIMO TERCEIRO, TERÇO DE FÉRIAS E A RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 333, II, CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJ-PB. HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.

Deixando o ente estatal de comprovar o pagamento das prestações pecuniárias devidas ao servidor público, responsabiliza-se pelo ônus que lhe incumbia, na forma do Art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Como o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, configura-se a hipótese legal que autoriza a decisão monocrática.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Campina Grande** contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança em face dele ajuizada por **Mércia Maria do Nascimento**.

O Juízo *a quo*, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que se questiona verbas concernentes ao período em que a autora se encontrava em atividade, julgou procedente em parte o pedido, condenando o demandado a pagar a demandante o décimo terceiro salário inteiro e proporcional, respectivamente, relativos aos exercícios de 2008 e 2009, bem como ao adimplemento de indenização acrescida do terço de férias pertinentes aos períodos aquisitivos de 2007/2008 e 2008/2009, determinando a atualização na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Argui o apelante, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a apelada está na inatividade, afirmando que o IPSEN se responsabiliza pelas prestações questionadas.

No mérito, sustenta que as verbas relativas aos terços de férias e aos décimos terceiros salários são indevidas, ao argumento de que a apelada ingressou no serviço público sem observar a regra pertinente ao concurso público, razão porque pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

Assevera a apelada que o seu vínculo jurídico é legítimo, por ter sido admitida no serviço público na forma estabelecida na CLT, motivo pelo qual pede o desprovimento da apelação.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso, por entender que as verbas especificadas na sentença são garantidas constitucionalmente, e que o apelante não demonstrou o adimplemento das prestações questionadas.

É o relatório.

DECIDO.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva

Argui o apelante, em preliminar, a configuração da ilegitimidade passiva, sob alegação de que a apelada está na inatividade, afirmando que o IPSEN se responsabiliza pelas prestações questionadas.

O vício processual suscitado pelo recorrente está em descompasso em relação à ordem jurídica vigente.

Isso porque incide no caso concreto a teoria da asserção, e a apelada questiona prestações relacionadas ao exercício do cargo público, afastando, portanto, a legitimidade da entidade previdenciária.

Em face do exposto, **rejeito a preliminar.**

2 - Mérito

No mérito, a controvérsia a ser solucionada diz respeito a verificar se são ou não devidas as prestações concernentes ao terço de férias e ao décimo terceiro salário.

O Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, condenando o demandado a pagar a promovente o décimo terceiro salário inteiro e proporcional, respectivamente, relativos aos exercícios de 2008 e 2009, bem como ao adimplemento de indenização acrescida do terço de férias pertinentes aos períodos aquisitivos de 2007/2008 e 2008/2009, por entender que o apelante/demandado não comprovou o pagamento dessas verbas.

Os instrumentos probatórios insertos às fls. 60/61, respectivamente, fichas financeiras da apelada/autora relativas aos exercícios de 2008 e 2009, denotam que não foram adimplidas as férias e o décimo terceiro questionados.

A ausência de comprovação do pagamento do vencimento do servidor público pelo ente estatal enseja a configuração da sua responsabilidade por essa omissão.

Nesse sentido colaciono julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SALÁRIO RETIDO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Demonstrada a falta de pagamento pela administração referente ao salário e ao décimo terceiro salário, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. (TJPB; APL 0003691-31.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/11/2014; Pág. 21)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO TERÇO DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE LEI LOCAL. MATÉRIA SUMULADA NESTE TRIBUNAL. 13º SALÁRIO. COMPROVAÇÃO PELA EDILIDADE. FÉRIAS. GOZO ANUAL COM- PROVADO. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra ponto da sentença em que foi vencedor, impondo-se o não conhecimento do recurso voluntário neste aspecto. Dispõe a Súmula nº 42 desta egrégia corte que o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Restando comprovado nos autos que a parte autora percebeu

o 13º salário do período reclamado e usufruiu das férias pleiteadas, não há que se falar em obrigação de pagar, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Remessa necessária. Fazenda vencida apenas no tocante ao terço constitucional de férias. Direito de todo trabalhador. Ônus da prova que incumbia ao município. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento. O exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade. Como a edilidade não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de comprovar o pagamento do terço constitucional de férias, impõe-se a manutenção da sentença de 1º grau. (TJPB; Ap-RN 0000662-60.2012.815.0321; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/10/2014; Pág. 18)

Como o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, configura-se a hipótese legal que autoriza a decisão monocrática.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 dezembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora